



PARECER JURÍDICO Nº 0408/2026	
RECURSO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO ADM.Nº	71549/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº	09/2025
RECORRENTE	LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ALESSANDRO FERREIRA
OBJETO	CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS APTOS À FUNÇÃO DE TECNICO DESPORTIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NAS “ESCOLINHAS” DE TREINAMENTO DE DIVERSAS MODALIDADES OFERTADAS PELO MUNICÍPIO.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2025. CREDENCIAMENTO DE TÉCNICOS DESPORTIVOS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. FASE DE HABILITAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE REQUISITOS ESSENCIAIS. ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. LEGALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS E MANUTENÇÃO DAS INABILITAÇÕES.

### 1. QUESTÃO POSTA:

Tratam os autos da análise de recursos administrativos interpostos por **ALESSANDRO FERREIRA e LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS**, em face das decisões proferidas pela Comissão de Licitação no âmbito do **Chamamento Público nº 009/2025**, destinado ao credenciamento de profissionais aptos à função de Técnico Desportivo para atuação nas escolinhas esportivas do Município de Apucarana.

Conforme consta da Ata de Sessão nº 06/2026, o recorrente ALESSANDRO FERREIRA foi inabilitado na modalidade Handebol em razão de ter apresentado documento exigido no item 4.1.5 do edital com prazo de validade expirado, ao passo que o recorrente LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS foi inabilitado na modalidade Futebol Suíço por não apresentar os documentos exigidos nos itens 4.1.5 e 4.1.6 do instrumento convocatório.





Em suas razões recursais, Alessandro Ferreira sustenta equívoco no fundamento de sua inabilitação, alegando regularidade documental, enquanto Lucas Henrique dos Santos reconhece a ausência de documento obrigatório no momento da inscrição, encaminhando posteriormente certidão para apreciação da Comissão.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para manifestação quanto ao conhecimento e mérito dos recursos apresentados, especialmente quanto à possibilidade de reforma das decisões de inabilitação proferidas na fase de habilitação do certame.

Este é o breve relato dos fatos.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente, é importante destacar a alínea c do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, que prescreve o seguinte:

***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***

***a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***

***b) julgamento das propostas;***

***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

***d) anulação ou revogação da licitação;***

***e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;***

Em obediência a legislação pertinente, o Edital de **CRENCIAMENTO nº 09/2025** dispõe as regras relativas à apresentação de recurso administrativo.

Assim, considerando que os recorrentes manifestaram intenção de recorrer e interuseram seus recursos dentro do prazo legal e editalício, os recursos apresentados merecem ser recebidos e regularmente analisados.

## **3. CONSIDERAÇÕES:**





Recebidos os presentes recursos administrativos, acompanhados do respectivo processo licitatório, esta Procuradoria Jurídica passa à análise das insurgências apresentadas, nos limites do controle de legalidade que lhe compete.

Ab initio, cumpre salientar que a Administração Pública deve observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito específico das contratações públicas, incidem ainda os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da transparência, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto todos os interessados. Assim, uma vez estabelecidas as regras de participação, habilitação e julgamento, não pode a Administração delas se afastar, tampouco flexibilizá-las casuisticamente em favor de determinado participante, sob pena de afronta à igualdade de condições entre os concorrentes.

No presente caso, o **Chamamento Público nº 009/2025** estabeleceu de forma expressa, no item 4, os documentos necessários à habilitação dos interessados, dentre eles:

- **Item 4.1.5** – Certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- **Item 4.1.6** – Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede ou domicílio do interessado;

Demais documentos pessoais e declarações previstas no instrumento convocatório.

Consta ainda do edital que a documentação deveria ser encaminhada de forma completa, em arquivo único, sendo passível de desconsideração aquela apresentada de forma incompleta, ilegível ou em desacordo com as exigências editalícias.

Tais exigências possuem natureza objetiva e se destinam à verificação isonômica das condições mínimas de habilitação dos interessados, não se tratando de mera formalidade dispensável.

Nesse contexto, a fase de habilitação exige análise documental pautada em critérios previamente definidos, sem margem para subjetivismos ou concessões individuais. Admitir complementação posterior de documentos essenciais, após a sessão de análise, equivaleria





a conceder nova oportunidade exclusiva a determinado participante, em prejuízo daqueles que atenderam tempestivamente às exigências editalícias.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que diligências podem ser admitidas para esclarecimento de documentos já apresentados ou para sanar dúvidas formais, mas não para suprir ausência de documento obrigatório ou substituir documento inválido no momento próprio da habilitação.

No presente caso, verifica-se que as decisões da Comissão de Licitação decorreram de critérios objetivos previstos no edital, consistentes na ausência de documentação exigida ou apresentação de documento sem validade vigente no momento da análise, circunstâncias suficientes para a inabilitação dos interessados.

Dessa forma, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, passa-se à análise individualizada dos recursos interpostos.

### **3.1 DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS**

O recorrente **Lucas Henrique dos Santos** foi inabilitado na fase de habilitação do Chamamento Público nº 009/2025, conforme consignado na **Ata de Sessão nº 06/2026**, em razão de **não ter apresentado os documentos exigidos nos itens 4.1.5 e 4.1.6 do edital**, referentes à comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e à Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Irresignado, apresentou manifestação recursal na qual informa que encaminha documento que não teria sido anexado no momento da inscrição, reconhecendo expressamente que a ausência ocorreu por equívoco próprio, por não ter se atentado à obrigatoriedade da exigência editalícia, assumindo integral responsabilidade pela falha. Na oportunidade, juntou certidão relativa à regularidade fiscal federal.

Todavia, as razões recursais não merecem acolhimento.

Isso porque o edital foi expresso ao estabelecer, no item 4, a documentação obrigatória necessária à habilitação dos interessados, dentre a qual constam justamente os documentos previstos nos itens 4.1.5 e 4.1.6. Trata-se de requisitos objetivos e previamente conhecidos por todos os participantes.

Além disso, o instrumento convocatório também consignou que a documentação deveria ser apresentada de forma completa, podendo ser desconsiderada aquela encaminhada de forma incompleta ou em desacordo com as exigências editalícias.





No presente caso, o próprio recorrente admite que deixou de anexar documento obrigatório no momento oportuno, buscando regularizar a situação apenas após a divulgação do resultado da habilitação.

Entretanto, a juntada posterior de documento essencial de habilitação, após encerrada a fase própria de análise documental, não pode ser admitida, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo.

Com efeito, permitir ao recorrente complementar documentação obrigatória após a sessão de habilitação importaria em concessão de oportunidade diferenciada não estendida aos demais interessados que observaram integralmente as regras editalícias.

Ressalte-se, ainda, que a ata registrou ausência de dois documentos (itens 4.1.5 e 4.1.6), ao passo que a manifestação recursal busca suprir apenas parte da irregularidade constatada. Dessa forma, verifica-se que a decisão da Comissão de Licitação observou estritamente os critérios objetivos previstos no edital, inexistindo ilegalidade ou vício apto a ensejar sua reforma.

Diante do descumprimento de exigências objetivas previstas no instrumento convocatório, bem como da impossibilidade de complementação extemporânea de documentos essenciais à habilitação, não há amparo legal ou editalício para o acolhimento da pretensão recursal.

### 3.2 DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE ALESSANDRO FERREIRA

O recorrente **ALESSANDRO FERREIRA** foi inabilitado na fase de habilitação do Chamamento Público nº 009/2025, conforme registrado na Ata de Sessão nº 06/2026, em razão de ter apresentado o documento exigido no item 4.1.5 do edital com prazo de validade expirado.

Assim, interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que teria sido informado de que sua desclassificação decorreu de suposta irregularidade relacionada ao diploma de graduação, argumentando que diploma de curso superior não possui prazo de validade e que apresentou carteira profissional do CREF válida até o ano de 2029.

Todavia, as razões recursais não merecem acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o fundamento efetivo da inabilitação consta expressamente da ata da sessão pública, sendo relacionado ao **item 4.1.5 do edital**, e não a eventual validade de diploma acadêmico ou da carteira profissional apresentada pelo recorrente.





O item 4.1.5 do instrumento convocatório exige a apresentação de **Certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, destinada à comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Trata-se de requisito objetivo de habilitação, aplicável indistintamente a todos os participantes, cuja verificação deve ocorrer no momento próprio da análise documental.

No presente caso, a Comissão consignou que o documento foi apresentado com prazo de validade expirado, circunstância que equivale à ausência de comprovação válida da regularidade fiscal exigida no edital.

As alegações relativas ao diploma de graduação e à validade do registro profissional não enfrentam o real motivo da inabilitação, mostrando-se dissociadas da decisão administrativa impugnada.

Ademais, não consta das razões recursais demonstração de que a certidão exigida no item 4.1.5 estivesse válida na data da habilitação, tampouco prova de erro material cometido pela Comissão de Licitação.

Permitir a substituição ou renovação posterior do documento vencido, após encerrada a fase de habilitação, afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, conferindo tratamento privilegiado ao recorrente em detrimento dos demais participantes.

Dessa forma, verifica-se que a decisão administrativa observou estritamente os critérios previstos no edital, inexistindo ilegalidade apta a justificar sua reforma.

Assim, o recurso interposto por **ALESSANDRO FERREIRA** deve ser julgado **improcedente**, com a consequente manutenção de sua inabilitação no certame.

Diante do descumprimento de exigência objetiva prevista no edital, bem como da ausência de demonstração de equívoco na decisão recorrida, não há amparo legal ou editalício para o acolhimento do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente procedimento possui natureza de credenciamento, o qual não se exaure com a presente fase inicial de habilitação, permanecendo aberto à admissão de novos interessados durante sua vigência, nos termos do edital e da legislação aplicável. Assim, nada obsta que os recorrentes promovam a regularização documental necessária e apresentem nova documentação em conformidade com as exigências editalícias, a qual poderá ser submetida à nova análise pela Comissão de





Licitação. Caso constatado o atendimento integral dos requisitos de habilitação, poderão ser credenciados posteriormente e inseridos ao final da lista ordinal da respectiva modalidade, em observância às regras previstas no instrumento convocatório e ao princípio da isonomia entre os participantes já habilitados.

#### 4. CONCLUSÕES FINAIS:

Pelo exposto, o presente parecer é no sentido de **CONHECER os Recursos Administrativos interpostos por LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS e ALESSANDRO FERREIRA**, uma vez que tempestivos e apresentados por partes legítimas para tanto.

No mérito, opina-se pelo:

a) **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS**, mantendo-se sua **INABILITAÇÃO**, em razão da não apresentação, no momento oportuno, dos documentos exigidos nos itens 4.1.5 e 4.1.6 do edital;

b) **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **ALESSANDRO FERREIRA**, mantendo-se sua **INABILITAÇÃO**, em razão da apresentação de documento exigido no item 4.1.5 do edital com prazo de validade expirado no momento da habilitação;

Após o julgamento dos recursos pela autoridade competente, o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes previstos no edital. Assim, encaminhe-se o presente parecer à Autoridade Superior para conhecimento e decisão final.

S.M.J., este é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 15 de abril de 2026.

**RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**OAB/PR nº 31.740**  
**Procurador-Geraldo Município**

